

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE  
CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes **VANDERLEI CESAR FOCHESATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESATTO, LUIZ DOMINGOS FOCHESATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN**, adiante denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de Evento 305, expor e requerer o que segue.

Esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelos Recuperandos no evento 301, por meio dos quais alegam que a r. decisão interlocutória proferida no evento 287 teria sido omissa, por não ter apreciado o pedido formulado no evento 260.

Assim, observa esta Administração Judicial que se trata de requerimento apresentado pelos Recuperandos, comunicando sobre a notificação recebida pela credora **Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA** acerca de sua eliminação do quadro associativo, sob o argumento de que teria conduzido a Cooperativa à prática de atos judiciais relativos ao cumprimento de obrigações por ele assumidas.

Aduz que, como consequência, as dívidas existentes se tornariam imediatamente exigíveis, podendo ser compensadas até o limite do saldo de sua cota-capital, que em 27/12/2024 era de R\$ 9.737,66.

Disseram que, em resposta, enviaram contranotificação, esclarecendo a existência do processo de recuperação judicial, a sujeição dos créditos aos seus efeitos e a impossibilidade de compensação automática, requerendo a abstenção de qualquer retenção e a restituição ou depósito judicial do valor da cota-capital.

Diante disso, requerem a este Juízo que a COOPERALFA, seja intimada a se abster de efetuar compensações entre a cota-capital e eventuais débitos e, caso já realizadas, promovam a restituição ou depósito em juízo do montante de R\$ 9.737,66.

Sobre a questão, esta Administradora Judicial, diante do que consta dos autos, verificou, de início, que o crédito titularizado pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA em face do Grupo Fochesatto, conforme Análise de Divergência juntada no evento 199-OUT4, fls. 26/31, **se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. Confira-se:

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 14/08/2024.

Em resumo, o crédito é assim composto:

#### Análise de Divergência/Habilitação de Crédito GRUPO LUIS FOCHESATTO



DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	CLASSE
Contrato 16810	29/02/2024	20/11/2024	R\$ 62.496,00	III - Quirografária
Contrato 16820	29/02/2024	20/11/2024	R\$ 62.280,00	III - Quirografária
Contrato 22619	11/06/2024	21/02/2025	R\$ 19.952,00	III - Quirografária
NF 000.060.437	11/03/2024	30/09/2024	R\$ 12.760,00	III - Quirografária
NF 000.060.438	11/03/2024	30/09/2024	R\$ 12.760,00	III - Quirografária
NF 000.064.452	16/05/2024	28/02/2025	R\$ 19.652,12	III - Quirografária
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 189.900,12</b>

Assim, altera o valor listado de R\$ 170.248,00, para que passe a constar R\$ 189.900,12, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda e Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 189.900,12 (cento e oitenta e nove mil novecentos reais e doze centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

Anota que não há, até o momento, incidente de impugnação de crédito apresentado pela COOPERALFA ou pelos Recuperandos em relação aos valores apontados, permanecendo o crédito tal como reconhecido na análise mencionada.

Dito isso, considerando tratar-se de **crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, cumpre salientar que, ainda que a exclusão do Sr. Vanderlei Cesar Fochesatto do quadro de associados decorra de disposições contratuais próprias da Cooperativa — válidas até deliberação da Assembleia de Credores — **o crédito a ele vinculado não pode ser satisfeito, retido ou compensado de forma individual**, fora das regras estabelecidas no plano ou em prejuízo da coletividade de credores.

Isso porque o regime recuperacional tem como um de seus princípios basilares assegurar a paridade de tratamento entre os credores sujeitos ao processo, vedando qualquer pagamento, retenção, desconto ou compensação unilateral que altere a ordem de prioridades ou crie vantagem indevida. A compensação automática, especialmente, fere o princípio da universalidade e da igualdade (art. 49, caput, da LREF), além de subverter a lógica do concurso de credores, que impede negociações isoladas capazes de prejudicar o conjunto.

Assim, estando o crédito da COOPERALFA integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **não se admite a realização de compensações, retenções ou pagamentos diretos ao arrepio do plano**, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre credores e à legalidade do procedimento recuperacional.

De outro lado, observa-se que, a partir da documentação apresentada pelos Recuperandos, não é possível aferir se houve, de fato, a compensação indicada ou se tal medida permaneceu apenas como possibilidade decorrente da eliminação do associado. Embora a compensação seja prevista como consequência estatutária da exclusão, não há nos autos elemento que comprove sua efetiva realização, e a própria notificação encaminhada pela COOPERALFA não demonstra o exercício desse direito.

Diante disso, considerando tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, revela-se obstada a aplicação da compensação prevista no art. 20 do Estatuto Social da Cooperativa.

Ademais, conforme informado pelos Recuperandos, a COOPERALFA figura como credora devidamente habilitada nos autos (evento 140), assim, entende esta Administração Judicial que o pedido formulado no evento 260 merece deferimento, a fim de que a COOPERALFA seja intimada a se abster de realizar qualquer compensação entre o saldo de cota-capital do recuperando e eventuais débitos existentes, preservando-se a isonomia entre credores e o devido tratamento concursal.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 1º de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo      Ricardo Andraus  
OAB/PR 38.515                                    OAB/PR 31.177